

PROTOCOLO ADICIONAL N.º 1 SOBRE OS ÓRGÃOS DE CONTROLO DA UEMOA PREÂMBULO

Os Governos dos Estados signatários do Tratado da UEMOA,

- **Convicto** de que o bom funcionamento da União exige a criação de órgãos de controlo adequados,
- Convencidos da necessidade de criar um mecanismo de controlo dos compromissos dos Estados-Membros da UE,
- Consciente **da** necessidade de pôr em prática um sistema destinado a tornar a gestão financeira da União mais transparente,

Acordaram na criação, no âmbito da União, de um Tribunal de Justiça e de um Tribunal de Contas.

CAPÍTULO I : O Tribunal de Justiça

Artigo 1:

O Tribunal de Justiça garante o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado da União.

Artigo 2:

O Tribunal de Justiça é composto por membros nomeados pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, por um período renovável de seis (6) anos. Os membros do Tribunal de Justiça são escolhidos de entre personalidades que possuam a independência e a competência jurídica requeridas para o exercício das mais altas funções jurisdicionais.

Os membros do Tribunal de Justiça nomeiam de entre si, por um período de três (3) anos, o Presidente do Tribunal de Justiça.

Dividem entre si as funções de juízes e de advogados-gerais.

Artigo 3:

O Tribunal de Justiça reúne-se sempre que necessário, por convocação do seu Presidente. Reúne-se em sessão plenária. As suas audiências são públicas.

Artigo 4:

O Tribunal de Justiça nomeia um secretário. O estatuto do secretário é determinado em conformidade com o disposto no artigo 21.

Artigo 5:

O Tribunal de Justiça conhece dos recursos interpostos pela Comissão ou por qualquer Estado-Membro contra o incumprimento pelos Estados-Membros das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado da União.

Artigo 6:

Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado da União, esse Estado deve tomar as medidas necessárias à execução dos acórdãos do Tribunal. Em caso de omissão do Estado-Membro cujo

Se a Comissão verificar que um Estado-Membro não cumpriu as suas obrigações, pode remeter a questão para a Conferência de Chefes de Estado e de Governo, para que esta possa solicitar ao Estado-Membro em falta que cumpra as suas obrigações.

Artigo 7:

Quando uma ação por incumprimento é intentada por um Estado-Membro, o Tribunal de Justiça convida a Comissão a apresentar as suas observações antes de proferir o seu acórdão.

Artigo 8º:

O Tribunal de Justiça aprecia a legalidade dos regulamentos, das diretivas e das decisões, mediante recurso interposto por um Estado-Membro, pelo Conselho ou pela Comissão.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode igualmente interpor recurso para apreciação da legalidade de qualquer ato de um organismo da União que lhe cause prejuízo.

Os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois (2) meses a contar da publicação do ato, da sua notificação ao recorrente ou, na sua falta, do dia em que o recorrente dele teve conhecimento.

O Tribunal de Justiça pode aplicar uma coima selvagem a qualquer pessoa singular ou colectiva em caso de atuação manifestamente abusiva ou dilatória.

Artigo 9:

Quando lhe é submetido um recurso para apreciação da legalidade, o Tribunal de Justiça declara a nulidade, total ou parcial, dos actos que apresentem vícios de forma, incompetência, desvio de poder ou violação do Tratado da União ou dos actos adoptados em sua aplicação.

Artigo 10:

O organismo da União de que emana o ato anulado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça. O Tribunal de Justiça pode indicar os efeitos dos actos anulados que devem ser considerados definitivos.

Artigo 11:

Qualquer parte pode, no decurso de um litígio, levantar objecções quanto à ilegalidade de um ato do Conselho ou da Comissão, não obstante o termo do prazo referido no terceiro parágrafo do artigo 8.

Artigo 12:

O Tribunal de Justiça pronuncia-se a título prejudicial sobre a interpretação do Tratado da União, sobre a legalidade e a interpretação dos actos adoptados pelos órgãos da União e sobre a legalidade e a interpretação dos estatutos dos organismos criados por ato do Conselho, quando um órgão jurisdicional nacional ou uma autoridade investida de funções jurisdicionais for chamado a pronunciar-se sobre um litígio.

Os tribunais nacionais de última instância são obrigados a remeter os processos ao Tribunal de Justiça. O recurso ao Tribunal de Justiça por parte de outros tribunais nacionais ou autoridades com funções judiciais é facultativo.

Artigo 13:

As interpretações formuladas pelo Tribunal de Justiça no âmbito do processo prejudicial são vinculativas para todas as autoridades administrativas e judiciais dos Estados-Membros.

todos os Estados-Membros. O incumprimento destas interpretações pode dar origem a uma ação por incumprimento.

Artigo 14:

Se, a pedido da Comissão, o Tribunal de Justiça constatar que, num Estado-Membro, o funcionamento inadequado do reenvio prejudicial permite a aplicação de interpretações erradas do Tratado da União, dos actos adoptados pelos órgãos da União ou dos estatutos dos organismos criados por um ato do Conselho, notificará ao órgão jurisdicional superior desse Estado-Membro um acórdão que estabeleça as interpretações corretas. Estas interpretações são vinculativas para todas as autoridades administrativas e judiciais do Estado em causa.

Artigo 15:

Sem prejuízo do disposto no artigo 9º do Tratado da União, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos causados pelos órgãos da União ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

Artigo 16:

O Tribunal de Justiça aprecia os litígios entre a União e os seus agentes.

Artigo 17:

O Tribunal de Justiça conhece dos litígios entre os Estados-Membros relativos ao Tratado da União, se esses litígios lhe forem submetidos por força de um compromisso.

Artigo 18:

As acções intentadas no Tribunal de Justiça não têm efeito suspensivo. No entanto, o Tribunal de Justiça pode ordenar a suspensão da execução dos actos impugnados perante ele.

Artigo 19:

Nos casos que lhe forem submetidos, o Tribunal de Justiça pode adotar as medidas cautelares necessárias.

Artigo 20:

Os acórdãos do Tribunal de Justiça têm força executiva, nos termos do disposto no seu Regulamento de Processo. São publicados no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 21:

Os Estatutos do Tribunal de Justiça são estabelecidos por um ato adicional da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

O Tribunal de Justiça estabelece o seu Regulamento de P r o c e s s o . Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por unanimidade. O regulamento é publicado no Jornal Oficial da União.

Artigo 22:

Os vencimentos, subsídios e pensões dos membros do Tribunal são fixados pelo Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros.

CAPÍTULO II: O Tribunal de Contas

Artigo 23:

O Tribunal de Contas efectua o controlo de todas as contas dos organismos da União. Este controlo incide especialmente na regularidade e na eficácia da utilização dos seus recursos.

Artigo 24:

O Tribunal de Contas é composto por três (3) Conselheiros. Os Conselheiros são nomeados por um período de seis (6) anos, renovável uma (1) única vez, pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de entre personalidades propostas pelo Conselho e que ofereçam todas as garantias necessárias de competência e independência.

Artigo 25:

Os conselheiros podem ser assistidos por membros do pessoal. No exercício das suas funções, podem recorrer a um sistema de auditoria externa.

Artigo 26:

As condições da fiscalização a efetuar pelo Tribunal de Contas são decididas pelo Conselho, deliberando por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, sob recomendação dos conselheiros.